



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE MATÃO-SP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da Procuradoria do Trabalho no Município de Araraquara, pelo Procurador do Trabalho que a esta subscreve, vem, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, 83, incisos I e III, da Lei Complementar n. 75/93 e artigos 804, 844 e 845 do Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO LIMINAR

em face de CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE), CNPJ n. 00.418.993/0001-16, autarquia federal, com endereço na SEPN 515 Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano, CEP 70770-504, Brasília/DF, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1) DOS FATOS

A partir de notícias jornalísticas que informavam quanto à ocorrência de demissões em massa, em Matão e Catanduva, após a aprovação da fusão entre as empresas Citrosuco e Citrovita, o Ministério Público do Trabalho instaurou o inquérito civil n. 195.2013.15.003, a fim de apurar a participação do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em situações de dispensa coletiva de trabalhadores determinadas por processos de fusão e aquisição de empresas, com possível agressão a normas e princípios justralhistas.

Para tanto, expediu-se ao Sr. Presidente do CADE requisição (Ofício CODIN n. 2519/2013, de 16 de abril de 2013) nos seguintes termos:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO EM ARARAQUARA, através de seu Procurador que este subscreve, requisita a Vossa Senhoria a apresentação dos seguintes documentos, no prazo de 50 (cinquenta) dias:

1) lista de todos os atos de aquisição e/ou fusão aprovados pelo Cade de 2003 até a data da notificação, com nomes das empresas e números do respectivos procedimentos;

2) lista de todos os atos de aquisição e/ou fusão aprovados pelo Cade de 2003 até a data da notificação em que o Conselho tenha imposto a obrigação de não demitir, de manter o nível de emprego ou outras obrigações equivalentes, seja através de termo de compromisso ou acordo em controle de concentração, seja através de decisão liminar ou definitiva, com cópia do respectivo termo/acordo/decisão;

3) nos casos a que se refere a lista mencionada no item "2" anterior, apresentar cópia de todas as representações e denúncias recebidas noticiando possível descumprimento da obrigação de não demitir, bem como cópia da decisão final da Superintendência/Conselho com relação a cada denúncia;

4) nos casos a que se refere a lista mencionada no item "2" anterior, apresentar cópia de todas as decisões que, revendo a imposição anterior,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

eximiram em todo ou em parte, após a aprovação e/ou fusão, a(s) empresa(s) da obrigação anteriormente fixada de não demitir ou de manter nível de emprego;

5) Relativamente ao procedimento de fusão das empresas Citrosuco e Citrovita, apresentar: 5.1) cópia do pedido de aprovação de atos de concentração e documentação apresentada pelas empresas, tais como relatórios, estudos, levantamentos e análises, que diga respeito aos reflexos da operação sobre o nível de emprego; 5.2) cópia de quaisquer acordos em controle de concentração ou termos de compromisso celebrados nesse caso; 5.3) cópia de quaisquer levantamentos, estudos ou análises realizados ou exigidos pelo Cade relacionados aos reflexos da operação sobre o nível de emprego; 5.4) cópia de eventual consulta formulada pela Superintendência/Cade aos sindicatos de trabalhadores, bem como de quaisquer manifestações de sindicatos de trabalhadores submetidas ao Cade; 5.5) cópia integral das decisões liminar e definitiva de concessão de autorização.

6) Relativamente ao procedimento de fusão das empresas Gol e Webjet, apresentar: 6.1) cópia do pedido de aprovação de atos de concentração e documentação apresentada pelas empresas, tais como relatórios, estudos, levantamentos e análises, juntamente com o pedido, que digam respeito aos reflexos da operação sobre o nível de emprego; 6.2) cópia de quaisquer acordos em controle de concentração ou termos de compromisso celebrados nesse caso; 6.3) cópia de quaisquer levantamentos, estudos ou análises realizados ou exigidos pelo Cade relacionados aos reflexos da operação sobre o nível de emprego; 6.4) cópia de eventual consulta formulada pela Superintendência/Cade aos sindicatos de trabalhadores, bem como de quaisquer manifestações de sindicatos de trabalhadores submetidas ao Cade; 6.5) cópia integral das decisões liminar e definitiva de concessão de autorização.

7) cópia de denúncias ou representações recebidas relativamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

aos processos de aquisição e/ou fusão envolvendo TAM/Varig, Brahma/Antarctica/AMBEV e Sadia/Perdigão/BRF, relacionadas a possível descumprimento da decisão/compromisso de não demitir, e cópia em cada caso da decisão do Cade.

"A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa", conforme disposto no § 3º do artigo 8º, da Lei Complementar 75/93, sem prejuízo de eventual responsabilização pelos crimes do artigo 10, da Lei 7.347, de 27.07.85 e desobediência (art. 330, do CP)".

Interessa ao MPT saber, entre outras coisas, se as operações de fusão e/ou incorporação já foram submetidas ao CADE com a franca previsão de dispensas coletivas, ou em termos que revelassem de forma inequívoca a intenção de utilizar a operação de mudança societária para facilitar a demissão em massa de trabalhadores, e se tais circunstâncias, se existentes, foram objeto de atenção pela autarquia.

Em sua primeira resposta à requisição, datada de 02 de julho de 2013, o CADE declarou:

"3. Informamos que as peças processuais e documentos públicos referentes aos processos em tramitação ou apreciados pelo CADE estão disponíveis no sítio www.cade.gov.br (PROCESSUAL>PESQUISA PROCESSUAL>Documentos Disponíveis).

(...)

5. Com relação aos itens 03 e 04 do Ofício n. 2519/2013, esclarecemos que os processos indicados no parágrafo anterior correspondem a um elevado quantitativo de volumes físicos, de modo que deslocamos 02 (dois) servidores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

da área de instrução processual para realizar a busca por eventual representação e/ou denúncia noticiando descumprimento da obrigação de não demitir e possível decisão final por parte da Superintendência-Geral do CADE ou do Plenário do CADE, objetivando o pleno atendimento da solicitação.

6. Contudo, não obstante os esforços envidados por esta Autarquia e tendo em vista a necessidade de uma análise acurada dos procedimentos listados, tal levantamento ainda não foi finalizado, razão pela qual solicitamos seja verificada a possibilidade de dilação do prazo anteriormente concedido para resposta.

7. Da mesma forma, a Coordenação-Geral Processual já iniciou o trabalho de digitalização dos procedimentos de números 1291/2003 (Requerentes: Varig S.A. e TAM - Transportes Aéreos Regionais S.A.); 08012.005846/1999-12 (Requerentes: Fundação Antonio e Helena Zerrenner - Instituição Nacional de Beneficência, Empresa de Consultoria, Administração e Participações S.A. - ECAP, Companhia Antartctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos e outros); e 08012.004423/2009-18, (Requerentes: Perdigão S.A. e Sadia S.A.), requeridos nos itens 05, 06 e 07. Tão logo esteja encerrada esta etapa, será providenciado o envio a Vossa Excelência”.

Ante tal resposta parcial e o pedido de dilação de prazo para cumprimento do restante, foi pelo MPT proferido o seguinte despacho:

“Solicita o CADE dilação de prazo para apresentação da documentação relacionada aos pontos 3 a 7 da requisição n. 2519/2013, e afirma estar apresentando resposta aos pontos 1 e 2 da mesma intimação.

Constato, entretanto, que os pontos 1 e 2 não foram integralmente cumpridos. Com relação ao requisitado no ponto 1, a lista de processos apresentada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

não traz, contrariamente ao exigido, o nome das empresas envolvidas. Quanto ao ponto 2, não foi apresentada a "cópia do respectivo termo/acordo/decisão", havendo na resposta a aparente sugestão de devolver ao próprio MPT a tarefa de obtenção da documentação requisitada, mediante consultas à internet.

Verifico com relação a tais respostas incompletas a criação de embaraço à investigação. Cabe ao investigado dar cumprimento à notificação ministerial nos termos lançados, mostrando-se indispensável que o Parquet receba os dados do próprio Cade, afastando-se, assim, qualquer alegação futura de que a análise ministerial foi prejudicado por se revelar, posteriormente, que o sítio na internet não disponibiliza toda a documentação exigida.

Parece claro, entretanto, que não houve qualquer má-fé por parte do investigado com relação a tal resposta incompleta, de modo que apenas se deferirá prazo adicional também para tal complementação.

Comunique-se o Cade, dirigindo-se a Notificação, em nome pessoal, ao Presidente Substituto, do deferimento do pedido de dilação de prazo para atendimento dos pontos 3 a 7 da Notificação 2519/2013, pelo prazo de 30 dias a contar do recebimento do ofício, bem como para cumprimento integral do requisitado nos pontos 1 e 2 da mesma Notificação, com a supressão das omissões acima apontadas".

Do conteúdo desse despacho foi dada ciência ao investigado através do Ofício CODIN nº 4839/2013, 11 de julho de 2013.

Foi pelo CADE apresentada, então, nova resposta, datada de 08 de agosto de 2013, da qual se destaca:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

“4. Encaminhamos, ainda, cópia digital da integralidade dos Atos de Concentração n. 08012.005889/2010-74 (Citrovita Agro Industrial Ltda. e Fischer S.A. - Comércio e Indústria e Agricultura); 08012.008378/2011-95 (Webjet Linhas Aéreas S.A. e VRG Linhas Aéreas S.A.), 08012.005846/1999-12 (Companhia Cervejaria Brahma, Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Companhia Antarctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, e outros), 08012.004423/2009-18 (Sadia S.A. e Perdigão S.A.), atendendo inteiramente ao requisitado nos itens 05, 06 e 07 do Ofício CODIN n. 2419/2013.

(...)

6. Por fim, informamos que, após buscas efetuadas nos autos dos processos listados no item 03 desta resposta, não foram localizadas representações e/ou denúncias recebidas pelo CADE, noticiando possível descumprimento de eventual obrigação de não demitir por este Conselho. Da mesma forma, realizou-se levantamento infrutífero junto à Superintendência-Geral do CADE”.

A falsidade da última afirmação já se encontra comprovada nos autos do inquérito civil, dado que o CADE recebeu e arquivou sumariamente denúncia oferecida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de São José dos Campos, Jacareí e Região, conforme parecer n. 266/2008/PG/CADE (cópia em anexo). É possível que outros casos semelhantes tenha sido omitidos.

O objeto da presente ação cautelar relaciona-se com a afirmação anterior contida nessa resposta (parágrafo 4º), no sentido de que estaria sendo apresentada ao MPT - sob a forma de um CD contendo diversos arquivos em PDF - a “cópia digital da integralidade dos Atos de Concentração”.

A surpresa do Parquet ao começar a ler o conteúdo da suposta “cópia digital da integralidade” contida no CD está revelada no seguinte despacho, proferido em 14 de agosto de 2013:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

“Analisando o conteúdo do CD encaminhado pelo CADE em anexo a seu Ofício 3923/2013/CADE, de 08 de agosto de 2013, que conteria, no dizer do investigado, a cópia integral dos procedimentos requeridos, constato que foi apresentada, na verdade, apenas a versão "pública" dos documentos, com a substancial supressão de documentos e trechos (taxados em negrito) tidos por "confidenciais", inclusive, pode-se concluir, aqueles pertinentes ao objeto do presente inquérito (repercussões e projeções sobre o nível de emprego).

Na forma do art. 8º, § 2º, da Lei Complementar n. 75: "Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido".

No caso em tela, verifico que o investigado sequer mencionou a existência de documentos protegidos por sigilo, ou o caráter incompleto das cópias apresentadas.

Compreendo, em correção às conclusões do despacho proferido em 10 de julho de 2013, que na realidade está o investigado a manifestar o deliberado propósito de embaraçar as investigações ministeriais.

Afinal, em sua resposta anterior pretendeu o Conselho sugerir que o MPT extraísse os documentos do próprio sítio do CADE na internet, e agora fornece versão parcial, incompleta, dos procedimentos requisitados, apresentando-os como se completos fossem. Ou seja, tenta o investigado suprimir ao Ministério Público, em arrepio ao citado dispositivo legal e mediante subterfúgio, acesso à documentação tida por sigilosa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Intime-se o presidente do Cade, em nome pessoal, para que, no prazo de 15 dias, cumpra integralmente a requisição e o ofício de prorrogação de prazo a pedido anteriores (cite-se numeração e encaminhe-se cópia), com a apresentação dos documentos integrais requisitados, sigilosos ou não. Mencione-se as advertências de praxe. Encaminhe-se via fax ao gabinete do presidente, com cópia também deste despacho, e certifique-se o recebimento.

Desde já confiro ao procedimento o caráter de sigiloso.

Na eventual ausência de cumprimento no prazo determinado, determino desde já o encaminhamento de requisição para instauração de inquérito policial à Polícia Federal em face do presidente do Cade, ante indicação da prática do delito ao qual se referem o art. 8º, § 3º, da LC75 e art. 10º da Lei 7.347/85 (encaminhe-se com cópia das requisições e ofícios dirigidos e respostas recebidas, além deste despacho e do despacho de 10 de julho e da portaria de instauração), fazendo-se imediatamente após os autos conclusos para providências adicionais.”

Dada a enorme quantidade de documentos que estavam contidos no CD, organizados em arquivos de PDF muito superiores ao limite de tamanho admitido pelo PJe, a presente ação cautelar está sendo instruída apenas com uma pequena parte deles (em torno de cem folhas). Todo o restante, entretanto, é exatamente igual: são páginas e mais páginas nas quais todas as informações relevantes, inclusive à investigação em curso, foram completamente excluídas, ocultadas por tarjas pretas ou substituídas pela expressão “confidencial”. Há em diversas folhas, inclusive, a informação de que se trata da “Versão Pública” do documento. Há razões para suspeitar que volumes inteiros dos procedimentos, classificados como “confidenciais”, foram suprimidos.

Caso Vossa Excelência entenda necessário, o Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

entregará à Vara o CD recebido do CADE. Sugere-se, entretanto, que não seja determinada a inclusão de todo o conteúdo do CD no próprio PJe, pois isso levará à formação de centenas de anexos limitados ao tamanho permitido pelo sistema, e sem qualquer proveito ao feito, pois o caráter parcial e limitado, em violação à requisição ministerial, dos documentos entregues pelo CADE já está evidenciado na amostra em anexo.

Nos autos do inquérito civil, insistiu o Ministério Público, pela terceira e derradeira vez, quanto no cumprimento da requisição e apresentação de todos os documentos exigidos, indispensáveis à investigação, através do OFÍCIO CODIN Nº 5875.2013, de 15 de agosto de 2013:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO EM ARARAQUARA, através de seu Procurador que este subscreve, INTIMA, Vossa Senhoria, para que, no prazo de 15 dias, cumpra integralmente a requisição feita pelo Ofício CODIN n.º 2519/2013 e o Ofício CODIN n.º4839/2013, que deferiu a prorrogação de prazo solicitada, com a apresentação dos documentos integrais requisitados, sigilosos ou não.

“A falta injustificada ou o retardamento indevido das requisições do Ministério Público do Trabalho, implicarão em responsabilização civil e criminal de quem lhe der causa”, nos termos do artigo 8º, § 3º, da Lei Complementar Nº 75/93, 10 da Lei 7347/85, e 330 do Código Penal.”

Esse último ofício simplesmente não foi respondido pelo CADE o dia de hoje, tendo o Ministério Público do Trabalho sido com isso compelido a requisitar a instauração de inquérito policial à Polícia Federal, ante descumprimento de requisição ministerial, e a ajuizar a presente ação, como forma de evitar o irreparável prejuízo à investigação em curso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Frise-se que em momento algum o CADE justificou a apresentação meramente parcial dos documentos exigidos, em momento algum alegou sigilo ou impossibilidade de apresentação dos documentos ao Parquet, em momento algum mencionou que os documentos apresentados correspondiam apenas à versão “pública” dos procedimentos, podada de qualquer informação relevante. Nem mesmo sob a ameaça de instauração de inquérito policial preocupou-se o Cade em ao menos justificar o não cumprimento integral da requisição.

Tal postura, combinada com a sugestão anterior do CADE de que o próprio MPT buscasse no sítio da autarquia os documentos que quisesse - os quais obviamente também corresponderiam à versão “pública”, parcial - leva a entender que a intenção da autarquia foi iludir o Ministério Público, esperando que este não percebesse ou não se importasse com a diferença, conduta evidentemente macula de má-fé, e reveladora da intenção de ocultar fatos ou provas.

2) DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público as funções de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), por meio de, entre outros instrumentos, notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, podendo requisitar informações e documentos para instruí-los, na forma da Lei Complementar (art. 129, inciso VI).

A referida disposição foi regulamentada através da Lei Complementar n. 75/93, que dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

“Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: (...)

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; (...)

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos; (...)

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: (...)

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas; (...)

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar; (...)

§ 1º O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

(...)

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”;

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente: (...)

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;”

Dessa maneira, não há dúvidas quanto à autorização conferida ao Ministério Público do Trabalho para requisitar os documentos necessários a fim concretizar a defesa dos interesses difusos e coletivos, função precípua da instituição.

Portanto, o Ministério Público do Trabalho, ao requisitar ao requerido os documentos acima descritos, nada mais fez do que exercer sua missão constitucional de investigação, conforme delineado nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados.

O não atendimento das intimações caracteriza, inclusive, crime, na forma do art. 10 da Lei 7.347/85, já tendo sido, por esse motivo, requerida ao Departamento da Polícia Federal a instauração de inquérito policial.

Há de ser enfatizado, também, que em sendo ao Ministério Público do Trabalho conferido poderes requisitórios frente a entes da Administração Pública, tais como o reclamado, na forma dos dispositivos legais transcritos, e sendo a Justiça do Trabalho a instância do Poder Judiciário perante a qual oficia tal ramo do Ministério Público (art. 83, caput, da LC 75: Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho), tem-se por indubitosa a competência da Justiça do Trabalho para a presente ação, incidindo o disposto no inciso IX do art. 144 da Constituição Federal (outras controvérsias previstas em lei). Afinal, a agressão aos poderes investigativos, previstos em lei complementar, reservados ao Ministério Público do Trabalho faz nascer o direito a uma ação judicial que lhe corresponda, a tramitar perante a instância do Poder Judicial em que tal ramo oficia, possibilitando a preservação da ordem jurídica abalada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Ademais, a causa remota do pedido, relacionada ao objeto do inquérito civil e, portanto, ao objeto da possível futura ação civil pública, diz respeito à ocorrência de demissões em massa, matéria estrita e exclusivamente trabalhista.

Frise-se que os documentos exigidos do CADE, não apresentados, são indispensáveis à continuidade das investigações, sendo que a postura do réu até aqui faz presumir que a documentação suprimida contenha exatamente aquilo que o MPT suspeita, quer dizer, a confirmação do prévio planejamento de demissões em massa, com o aval ou, no mínimo, a inescusável omissão da autarquia.

Por oportuno, resta esclarecer esse DD. Juízo que, se julgada procedente a presente ação cautelar e se, ao final das investigações, ficar patente a prática de ilícitos, a ação principal a ser proposta será a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, nos moldes do artigo 129, inciso III, da Constituição da República e da Lei n. 7.347/85, cujo objeto se limitará ao tema atenção à dispensa em massa de trabalhadores e às violações aos princípios e valores justralhistas enunciados no art. 170 da Lei Maior (valorização do trabalho humano, justiça social, função social da propriedade, busca do pleno emprego).

3) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Trabalho:

3.1) a concessão de LIMINAR para que seja determinado ao demandado a exibição, em prazo que V. Exa. julgar recomendável, e sob pena de astreintes, dos documentos aos quais se referem os pontos 5, 6 e 7 da requisição ministerial descumprida (Ofício Codin n. 2519/2013, acima transcrito) em versão integral, não-pública ou confidencial, incluindo todos os anexos dos procedimentos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

3.2) a procedência da ação, com a confirmação da medida liminar de exibição, bem como o reconhecimento da consequência à qual se refere o art. 359 do CPC, caso venha a persistir o réu na não exibição integral dos documentos.

Requer ainda a citação do demandado e a intimação pessoal do Parquet dos atos processuais proferidos no presente feito, na pessoa de um dos membros do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 84, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), bem como do artigo 236, § 2º, do Código de Processo Civil.

Dá-se à presente ação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pede deferimento.

Araraquara, 07 de outubro de 2013.

RAFAEL DE ARAÚJO GOMES
Procurador do Trabalho